



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000722285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 1011937-54.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTELA RENNER CARDOSO DE ALMEIDA, são apelados TERÇA LIVRE e ALLAN LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Tais Borja Gasparian e Renor Oliver Filho", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1011937-54.2018.8.26.0100
Apelante: Estela Renner Cardoso de Almeida
Apelados: Terça Livre e Allan Lopes dos Santos
(Voto n° 25.201)

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES POR INTERMÉDIO DO QUAL O RÉU CHAMA A AUTORA DE “FILHA DA PUTA” E QUE ELA ESTIMULA O USO DE MACONHA POR CRIANCINHAS – MANIFESTO INTUITO DE OFENDER, EM VEZ DE APENAS INFORMAR OU DIVULGAR – OFENSAS À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA – INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA – VÍDEO COM MAIS DE 79.000 VISUALIZAÇÕES - ATO ILÍCITO MANIFESTO – OBRIGAÇÃO DE OS RÉUS INDENIZAREM A AUTORA PELOS DANOS MORAIS QUE SOFREU – “QUANTUM” FIXADO EM R\$ 20.000,00, ACRESCIDO DE CORREÇÃO CONTADA DA DATA DA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DO FATO (CC, ART. 398) – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 205/209, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Em síntese, sustenta a apelante que, na condição de diretora e roteirista, fundou a empresa “Maria Farinha Filmes”, que é produtora audiovisual com notoriedade no mundo da comunicação; em setembro de 2017, os réus divulgaram vídeo independente em canal na rede social You Tube, intitulado “#Terça Livre - O que ninguém te contou sobre o Santander Cultural”, no qual veiculou declarações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

inverídicas e difamatórias a respeito dela; que a empresa teria se utilizado de recursos públicos para promover sua atividade, que se presta a fins obscuros, estimula o uso de maconha por crianças; chamou a apelante de "filha da puta" e que ela está destruindo a vida das crianças; tais imputações maculam sua idoneidade, enquanto sócia e produtora de filmes; os comentários ofendem os direitos de personalidade da apelante; houve menção direta e por diversas vezes ao nome da apelante; em vez de mencionar seus trabalhos artísticos ou mesmo aqueles que são apoiados por ela, recorrente, os apelados se referem ao seu nome, como pessoa natural, de forma que é perfeitamente possível sua identificação e individualização; houve ofensas pessoais; a abordagem é grosseira, leviana e mentirosa; não se trata de mero posicionamento ideológico; a intenção foi de promover a desmoralização pública da apelante; o vídeo teve 79.276 visualizações e 7,3 mil "curtidas", o que evidencia a repercussão que teve; tanto o que foi dito, como o modo com que foi dito foram ofensivos e justificam a reparação almejada e a reforma do julgado (fls. 211/223).

Contrarrazões às fls. 231/276.

Recebido o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 310), houve oposição ao julgamento virtual (fls. 313).

É o relatório.

1.- A Ata Notarial de fls. 19 e seguintes revela que, em 04 de outubro de 2017, o escrevente notarial



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

acessou o domínio <https://www.youtube.com/watch?v=OduEgp89RJM&t=333s> na Rede Mundial de Computadores - Internet, onde consta um vídeo com cinquenta e sete minutos e cinquenta segundos 57:50h, do qual transcreveu comentários do apelado a respeito do Instituto Alana e, em particular, da apelada.

Ficou incontroverso que o filme em questão contém declarações do corréu Allan em vídeo independente intitulado "#Terça Livre - O que ninguém te contou sobre o Santander Cultural", no qual veiculou declarações vazadas, em suma, nos seguintes termos: (i) a empresa "Maria Farinha Filmes" se utilizou indevidamente de recursos públicos para promover sua atividade; (ii) a atividade da empresa se presta a fins obscuros (iii) a apelante estimula o uso de maconha por crianças, (iv) a apelante é filha da puta e (v) destrói a vida das crianças.

A par disso, diz que a apelante é proprietária das Lojas Renner e indaga: "Que lei que você vai colocar uma Estela Renner na cadeia? Ah não, ela promove ali o Maria Farinha Filmes que está ligado ao Alana& Então, vai ter que fazer uma nova Lava-Jato que vai demorar não sei quantos 20, 10, 15 anos para poder depois falar que é essa mulher que está destruindo a vida das nossas criancinhas. Enfim, Maria Farinha Filmes. Quem é a sócia da Ana do Instituto Alana no Maria Farinha Filmes? Ninguém mais ninguém menos do que aquela mulher lá que você viu lutando para que a Dilma ficasse no poder: a Estela Renner. Dona da lojas Renner. Eu preciso desenhar pra vocês que não adianta privatizar porra nenhuma?".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Tudo isso, insiste-se, restou incontroverso.

Assim agindo, fica claro que o réu não teve a intenção de divulgar o fato, mas sim de ofender a apelante, chamando-a até mesmo de “filha da puta” e dizendo que estimula o uso de maconha por criancinhas.

Além de injúria e difamação, pois, o corréu cometeu o delito de calúnia ao atribuir à apelante a prática de crime.

Por outro lado, é certo que o vídeo divulgado pelos apelados teve mais de 79.000 visualizações.

Consoante o que dispõe o art. 186 do CC, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Segundo a doutrina, dano moral é a agressão à dignidade, amor-próprio e autoestima, que provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfere “intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (cf. SERGIO CAVALIERI FILHO. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2008, n. 19.4, p. 83).

No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, trata-se daquelas ofensas graves o bastante “para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Em consequência, dúvida não pode haver de que houve muito mais do que a simples intenção de divulgar ou informar.

Houve, na verdade, evidente intuito de ofender.

Daí a obrigação de os réus, ora apelados, repararem os danos sofridos pela autora e apelante (CC, art. 927, *caput*).

Nesse sentido, por sinal, é a jurisprudência deste E. TJSP: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Responsabilidade civil extracontratual - Sentença de procedência dos pedidos - Insurgência do requerido - Hipótese em que o réu postou em seu perfil pessoal mantido junto à rede social "facebook" e em seu canal do "youtube", mensagens ofensivas à honra do autor - Mensagens revestidas de publicidade em relação a terceiros que tiveram o condão de macular a imagem do autor - Fatos narrados que configuram danos morais indenizáveis - Manutenção do valor da condenação por razoável - Recurso não provido" (TJSP, 11ª Câm. Dir. priv., Ap. 1010020-03.2016.8.26.0348, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 06.09.2019).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Internet - Publicação de mensagens de caráter ofensivo e difamatórias em rede social “Facebook” - Conjunto probatório dos autos que comprovam que as mensagens proferidas pelo réu ultrapassaram os limites da liberdade de expressão - Abuso no direito de informar - Acusações feitas pelo requerido de forma leviana - Ato ilícito configurado - Presença dos pressupostos da responsabilidade civil Dever de indenizar - Manutenção do valor arbitrado na origem - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP, 10ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1003433-94.2018.8.26.0347, rel. Des. Coelho Mendes, j. 24.09.2019).

“Apelação - Danos morais - Insurgência de ambas as partes - Ofensas desferidas à honra da autora via rede social e reportagem televisiva - Declarações que extrapolam a livre manifestação do pensamento - Direito à crítica não é ilimitado e não pode ser entendido como autorização para ofender direitos da personalidade - Dano moral configurado - Manutenção do quantum indenizatório - Decisão mantida - Recursos não providos” (TJSP, 7ª Câm. Dir. priv., Ap. 100333-59.2017.8.26.0447, rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. 13.11.2019)

“Configurada a exacerbação, abusiva, de direito de livre expressão, informação e manifestação de pensamento em notícia que atribui ao ofendido autoria em crime de extorsão, sem que haja reconhecimento por meio oficial (condenação proferida em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, CF/88) ou em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

confissão manifestada pelo próprio ofendido, por meio idôneo, quanto ao cometimento de referido crime - Elevada a indenização fixada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...)” (TJSP, 9ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1004338-74.2017.8.26.0011, rel. Des. Piva Rodrigues, j. 07.12.2018).

2.- DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - Ficou também sem impugnação a afirmação feita pela autora de que o vídeo em questão teve 79.276 visualizações e 7,3 mil “curtidas”, o que evidencia a repercussão que teve.

Nesse particular, sabe-se que o valor da indenização deve ser arbitrado tendo em vista o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, sem perder de vista os critérios da moderação e proporcionalidade, para o qual é relevante o grau de repercussão alcançado pelas ofensas (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR. Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993, nº 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211).

Portanto, é lícito arbitrar o valor da indenização em R\$ 20.000,00, que deve ser acrescido de correção monetária contada a partir da data da sentença, mais juros de mora desde a data do evento (CC, art. 398).

3.- DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - Invertido o resultado do julgamento de primeira instância, impõe-se a condenação dos réus, ora apelados, nas custas, despesas processuais e a pagarem honorários de advogado, fixados em 10% do valor total da condenação (CPC, art. 85, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica